TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009935-64.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Marilisa Silva Neves Pellegrini
Requerida: New House Pintura e Art ME

Data da audiência: 07/10/2014 às 15:00h

Aos 07 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Reginaldo da Silveira; O Curador Especial da ré, Dr. Rodrigo Emiliano Ferreira. O patrono da autora solicitou prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juiz. O juiz ouviu duas testemunhas da autora, conforme termos em separado. A autora desistiu da oitiva da outra testemunha, o que foi homologado pelo juiz. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O juiz proferiu a seguinte sentença "MARILISA SILVA NEVES PELLEGRINI move ação em fac e de NEM HOUSE PINTURA E ART. ME, cuja titular é Rita Maria de Souza Monteiro, dizendo que as partes celebraram contrato de mãode-obra de construção civil no prédio da autora situado nesta cidade, na Travessa Seba Jorge Kebbe, 260, Vila Jacobucci, obrigando-se a ré a colocar revestimento no banheiro, aplicar massa no piso do banheiro e na sala, assentar piso do banheiro e sala, mudar de lugar a janela da sala, colocar um batente e uma porta no banheiro, quebrar a massa do piso da sala, arrumar o telhado, consertar o encanamento do banheiro e colocar vaso e pia no banheiro. Pelos serviços contratados, a autora pagou à ré R\$ 2.800,00. Esses serviços foram parcialmente realizados. O pedreiro responsável pela obra comprou parte do material que seria utilizado na obra e cobrou da autora R\$ 532,00, mas esta, desconfiada, foi conferir o preço dos materiais e constatou que o custo seria de R\$ 221,50. Diante disso, contratou a empresa "Super Marido" que foi ao local e apurou os deficitários e péssimos serviços aplicados pela ré. A nova empresa cobrou R\$ 250,00 da autora apenas para amenizar a situação do telhado. A ré não fez a maior parte dos serviços, enganou a autora e com isso esta se sentiu afrontada em sua dignidade, tendo, pois, sofrido, danos morais. Pede a procedência da ação para condenara ré ao pagamento dos danos materiais da ordem de R\$ 4.360,50, além de danos morais cuja indenização deve ser fixada em R\$

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

20.400,00, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/20. A ré foi citada por hora certa. A Curadora Especial contestou por negação geral às fls. 56/57 e sustentou que o pedido inicial contém excesso, já que o custo estabelecido para a mão-deobra a ser aplicada pela ré foi de R\$ 2.800,00. Não ocorreu o dano moral, tendo a autora experimentado meros dissabores da vida em sociedade, Réplica às fls. 61/62. Documentos às fls. 69 e 75. Deu-se a substituição de Curador Especial, tendo o Defensor Público se manifestado à fl. 78. Novos documentos às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda de pequena abrangência e o caso se resolve pela prova documental e oral carreada para os autos. Desnecessária a prova pericial. As partes celebraram o contrato de fls. 10/11. A ré não cumpriu suas obrigações e para tanto basta conferir o parecer técnico de fls. 16/20. A ré executou os serviços contratados de modo manifestamente insuficiente e indiferente à técnica exigida. As ilustrações de fls. 17/20 revelam o péssimo trabalho executado pela ré. A titular da empresa individual ocultou para não ser citada pessoalmente, sinal do grau de sua irresponsabilidade frente ao ajuste contratado e também uma conduta acintosa à própria Justiça. As testemunhas hoje ouvidas confirmaram o trabalho de vistoria realizado pela empresa "Super Marido", que detectou as gritantes falhas de mão-de-obra e material aplicados pela ré no imóvel da autora. A outra testemunha confirmou que a papeleta de fl. 12 não foi produzida pela empresa Regina Aparecida Domingo de Oliveira - ME. Comparando-se o material e o preço individual dos produtos adquiridos à fl. 12, constata-se a abusividade incorrida pelo pedreiro da ré, que acabou aplicando verdadeiro golpe na autora, pois dela recebeu cheque de R\$ 532,00 destinados ao pagamento dos produtos, quando posteriormente a autora apurou que os produtos adquiridos custavam no Atacadão Oliveira R\$ 221,50. A autora é octogenária e isso foi certamente uma das causas determinantes para que o preposto da ré se utilizasse do estratagema comprovado às fls. 12/813 para abocanhar R\$ 310,50 do cheque de R\$ 532,00 que a autora lhe passara para aquela aquisição. A autora gastou R\$ 2.021,60 para a aquisição dos produtos discriminados à fl. 15. Acontece que referidos produtos não foram integralmente aplicados no prédio da autora e a prova maior disso está no parecer de fl. 16 e nas ilustrações de fls. 17/20. Por equidade, reconheço que a ré aplicou um terço (1/3) no local e um terço (1/3) da mão-de-obra objeto da contratação. Em relação à mão-de-obra, a ré terá que devolver à autora R\$ 1.866,67. Em relação ao material, referentemente aos documentos de fls. 12/13, a devolução será de R\$ 310,50, e em relação à nota fiscal de fl. 15, será de R\$ 1.347,74. O total da devolução corresponderá a R\$ 3.524,91. Quanto à indenização por danos morais, a autora foi vítima da trapaça realizada pelo preposto da ré, quer na aquisição dos materiais indicados às fls. 12/13, quer na aplicação do material de mão-de-obra no telhado, conforme parecer técnico já indicado na fundamentação. A

## TRIBUNAL DE JUSTICA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

dignidade da autora foi aviltada. Esse comportamento do preposto da ré caracteriza-se como ilícito penal, o dolo de aproveitamento esteve presente na conduta do preposto, tirou vantagem sobre a autora, principalmente considerando a sua condição de idosa, octogenária. Os direitos de personalidade da autora foram, assim, atingidos, e se deu a configuração do dano moral. Qualquer que seja o contrato, as partes têm que se conduzir alinhadas aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva. Na espécie, o preposto da ré quebrou toda a sintonia contratual ao aplicar o golpe de fls. 12/13 e também o afrontoso descumprimento contratual com reflexo altamente nocivo ao direito constitucional de habitação da postulante, intensificando o seu grau de vulnerabilidade. Evidentemente que a ré quem responde pelos atos de seu preposto. Mesmo assim, importante novamente consignar a conduta omissiva da ré que procurou se esconder da Justiça para não ser citada pessoalmente, estratagema que denuncia o alto grau de sua temeridade frente aos fatos relatados nos autos. Arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor suficiente à compensação dos danos morais infligidos à autora e ao mesmo tempo, servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré RITA MARIA DE SOUZA MONTEIRO (NEW HOUSE PINTURA E ART. ME) a pagar à autora R\$ 3.524,91, a título de danos materiais, com correção monetária desde a data de 03.08.2011 (fl. 12), 10.08.2012 (fl. 14) e 29.06.2011 (fl. 15) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas processuais. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." Eu, \_\_\_\_\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Curador Especial: